



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 4.667/2004

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção os Direitos Humanos e dá outras providências.

**EMENDA MODIFITIVA Nº
(Deputado LAERTE BESSA)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do projeto, mantidos seus parágrafos:

“Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro, quando não afetarem direito individual ou coletivo.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais após submetidos ao contraditório e a ampla defesa pelo Poder Judiciário.

§1º

..... ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

JUSTIFICAÇÃO

Com a máxima vênia, o absolutismo proposto no projeto em tela afronta ditames constitucionais previstos no art. 5º da Carta Magna.

A uma, por afastar o fundamental contraditório e ampla defesa que deve sempre anteceder qualquer decisão que crie ou restrinja direito.

A duas, por entregar absoluto poder a organização internacional, de estabelecer indenizações a serem pagas pelo Estado sem qualquer forma de controle, condição que cria um verdadeiro ente supra-estatal com poderes coercitivos inimagináveis em um estado de direito.

O necessário reparo e a fundamental proteção aos direitos humanos não pode, sob qualquer argumento, transcender ao sistema legal deste país, de forma a criar um verdadeiro monstro jurídico.

Outrossim, a matéria em tela já encontra guarida no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

'Art. 37 (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Obviamente, a responsabilidade objetiva é sempre antecedida pelo devido processo legal, mínima condição que se exige em um estado democrático de direito.

O poder sem limites não cabe em nosso ordenamento jurídico e toda e qualquer pretensão que afete direito alheio, seja público ou privado, deve ser submetido ao salutar sistema tripartite.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

As emendas propostas constitucionalizam o presente projeto, adequando-o à um plano de validade para figurar em nosso ordenamento jurídico.

Sala da comissão, em 03/04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF